

A. I. Nº - 207101.0005/03-0  
AUTUADO - DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ VICENTE NETO / NEUSA MARIA GOMES VIEIRA / JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO JORGE  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 15.10.04

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0381-02/04

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Foi retificado o lançamento, reduzindo-se o débito originalmente exigido, no exercício de 2001 (infração 01) e no exercício de 2002 (infração 05). 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. NOTA FISCAL CANCELADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. 3. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. VALORES INFERIORES AO DE AQUISIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração de 30/09/2003, exige o pagamento do ICMS no valor de R\$ 1.066.657,82, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento constatado pela diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercício de 2002, ICMS no valor de R\$ 272.027,69 e multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Apurado através do Levantamento Quantitativo efetuado pela Planilha Excel, de dois produtos de grande expressão

(Termoscript HPH e Termoscropy HD). Exercício de 2001, ICMS no valor de R\$ 118.665,93 e multa de 70%.

3. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Referente a Nota Fiscal nº 006619, série A, emitida em 19/09/2002, no valor de R\$ 1.684.052,87, escriturada no Livro Registro de Saídas nº 3, à folha 332, como se tivesse sido cancelada. Multa de 50%.
4. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Referente a transferência de mercadorias tributadas para outra unidade da federação, com valores inferiores ao da sua aquisição. ICMS no valor de R\$ 137.181,59 e multa de 60%.
5. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercício de 2002, ICMS de R\$ 358.348,37. Multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 452/478, e declara-se perplexo diante do teor das acusações, e do valor dos débitos lançados pelos auditores fiscais autuantes, vez que tem convicção de cumprir fielmente com as suas obrigações tributárias. Discorre sobre a escrituração do Livro Registro de Inventário, sendo que utilizou a técnica da transcrição dos saldos das Fichas de Controle de Estoque para escriturá-lo. Diz que ao revisar o Controle de Estoque, que originou o inventário dos exercícios de 2001 e 2002, deparou-se com alguns erros que impactaram, diretamente, os seus saldos finais, afetando o resultado dos levantamentos fiscais em igual proporção, já que os autuantes tomaram os valores escriturados no Livro Registro de Inventário como certos. Aponta que houve o lançamento indevido de Notas Fiscais Complementares, na movimentação do estoque, pois por equívoco, foram registradas como efetivas entradas (em duplicidade, portanto), as mercadorias arroladas em Notas Fiscais de reajustamento de preço, emitidas pelo fornecedor Votorantim Celulose, que já haviam sido registradas na Nota Fiscal mãe. Lista o lançamento em duplicidade das mercadorias constantes das Notas Fiscais “mães” e “filhas”, e diz que as provas destes eventos são:

- Notas Fiscais mães e filhas, arroladas nos demonstrativos acima;
- Ficha de Controle de Estoque dos itens acima mencionados, nas quais pode-se verificar claramente o lançamento indevido de entradas relativas às Notas Fiscais de reajustamento de preço, bem como o saldo final da conta, viciado por esses equívocos, que foi transcrito para o Livro Registro de Inventário;
- Cópias das folhas do Livro Registro de Inventário onde se encontram lançados os estoques finais transcritos da ficha de Controle de Estoque.

Assevera que houve dois erros em lançamento de Notas Fiscais, nas fichas de Estoque, que impactaram o Estoque Final, pois em 2001, a sociedade recebeu 21.083 toneladas do produto 1403599 (Termoscript HPH), acobertadas pela Nota Fiscal nº 181.355. Entretanto essas entradas foram indevidamente registradas na ficha de estoque de mercadoria 1403566 (Termocropy HD), superestimando assim o estoque final da primeira e subestimando o estoque final da segunda, naquele exercício. Elaborou um novo demonstrativo, consignando o real valor dos estoques finais dos exercícios de 2001 e 2002, com a exclusão dos erros apontados, o que resultou no estoque final do produto Termocropy HD, em 83.610, e no estoque final do produto Termoscript HPH, em 419.404.

Aduz que houve “tratribuição” da Nota Fiscal cancelada, de nº 6619. No item 3 da autuação, é exigido o ICMS sobre o valor integral da Nota, sob o pretexto da irregularidade no seu cancelamento. Já no item 4 da autuação, o documento fiscal encontra-se arrolado dentre os quais teria ocorrido venda de mercadorias abaixo do custo. Por fim, no item 5, é exigido ICMS sobre suposta entrada de mercadorias sem Nota Fiscal, para acobertar a “saída” das mercadorias nele discriminadas. Assim, o ICMS total exigido sobre a mesma Nota Fiscal nos três itens da autuação monta em R\$ 361.971,27, o que corresponde a uma alíquota de 24%, quando a mercadoria está sujeita a apenas 17%.

Diz que as mercadorias arroladas no item 1 têm as características comum de serem segregadas por diversos tipos ou especificações, ocorrendo com freqüência a troca de nomenclatura por ocasião da venda, e que deveria ter sido observado o disposto no Art. 3º, III da Portaria 445/98. Não obstante a previsão legal mencionada, os autuantes não promoveram o agrupamento das mercadorias com as mesmas características em um único item. Diz que a sociedade possui algumas situações, em concreto, que não foram consideradas no levantamento fiscal e terminaram por caracterizar uma falsa omissão de entradas ou saídas de mercadorias.

As mercadorias são controladas por códigos individualizados em Fichas de Controle de Estoque virtuais, constantes do sistema integrado de gestão da empresa, em todo o território nacional. Assim, o preço atribuído a determinada mercadoria, na matriz, é assumido por todas as filiais, no território nacional. Quando existe uma promoção local, a sociedade é obrigada a atribuir um novo código à mercadoria em promoção e usá-lo apenas no local desejado. Se essa mercadoria for objeto de levantamento de estoque, certamente serão encontradas omissões de entrada e saída de igual valor nos dois códigos que a representam, sem que tenha ocorrido qualquer ilícito fiscal. Entretanto, se os dois códigos forem agrupados em um único item de estoque, esse efeito desaparece.

Considerando que os itens 2 e 5 remetem ao mesmo levantamento de estoque, das mesmas mercadorias e que ambos guardam conexão entre si, vez que o saldo final de estoque do primeiro exercício vem a se constituir em estoque inicial do período seguinte, procede à defesa dos dois itens de forma simultânea.

Aponta que como os estoques finais no período de 2001 estão contaminados, conforme relatado na infração 01, efetuou o ajuste nos Estoques Finais decorrentes daqueles equívocos, e elabora um novo demonstrativo no qual não há ICMS devido.

Independente de quaisquer outras considerações, o levantamento de 2002 fica automaticamente prejudicado, vez que o verdadeiro estoque final de 2001 deve se constituir, doravante, no seu estoque inicial.

Deste modo, o levantamento retificado aponta omissão de saída de 8,796 de Termocopy HD e 440,747 de Termoscript HHP, mas ainda com erros laborados pelos agentes fiscais, tais como:

Em relação ao item Termocopy HD (1403566) e ao item Termoscrypt HPH (1403599).

Os autuantes não consideraram a saída de 63,996 ton de Termocopy HD, na Nota Fiscal nº 2786, de 12/07/02, as quais consideraram em seus levantamentos como saídas de Termoscript HPH.

Em relação à mesma nota fiscal, os autuantes consideraram a saída de 31,613 toneladas de Termocopy HD que efetivamente não ocorreu. A menção a essas mercadorias tem finalidade exclusiva de reajustamento de preço, sendo aplicada a elas a mesma sistemática que a

Votorantim Metais aplica em seus procedimentos de reajustamento, qual seja a discriminação das mercadorias juntamente com o valor já reajustado (já descrito no item anterior). Apresenta a correlação entre essas mercadorias e as Notas Fiscais de reajustamento de Preço emitidas pela Votorantim Metais, na tabela seguinte. Verifica-se também que os valores correspondem aos do reajustamento e não ao preço efetivamente praticado. O procedimento foi adotado porque as mercadorias constantes da Nota Fiscal mãe foram recebidas pelo estabelecimento autuado e posteriormente transferidas para o mesmo destinatário.

Os dignos autuantes consideraram indevidamente a saída de 33,499 toneladas da mercadoria, na Nota Fiscal cancelada. Entretanto, de acordo com a farta jurisprudência do CONSEF acerca da matéria, que pode ser apreciada no item 3 da presente impugnação, cabe aos autuantes comprovar a ocorrência de saídas tributadas com a Nota Fiscal cancelada, para que ela seja considerada como documento comprobatório de circulação de mercadorias, o que não ocorreu in casu.

Em relação à Nota Fiscal nº 3332, de 28.02.02, os autuantes consideraram a saída de 120,396 ton. de Termoscript KPH, que efetivamente não ocorreu.

Ao efetuar a consolidação dos equívocos cometidos, obteve o seguinte resultado: ICMS devido de R\$ 7.887,45, relativo ao produto Termocopy HD, ínfimo em relação ao total das operações da autuada.

Com relação ao item 3, a Diskpar emitiu a Nota Fiscal nº 6619, em 19/09/2002, no valor de R\$ 1.684.052,87, mas antes da saída das mercadorias, resolveu cancelar o documento, em decorrência de erros na sua emissão. Aponta que no curso da fiscalização as quatro vias do documento fiscal foram solicitadas, sendo que a primeira via não foi localizada, o que motivou a presente autuação. Mas, que a despeito da falta de uma das vias do documento fiscal, resta o fato de que não aconteceu operação de circulação de mercadorias. Cita alguns acórdãos do CONSEF, nos quais o entendimento dominante foi no sentido de que, mesmo sem atendimento às formalidades pertinentes ao cancelamento do documento fiscal, pelo contribuinte, não houve circulação de mercadorias, logo a cobrança do ICMS tornou-se inviável. Lembra que outros elementos materiais fazem prova da não ocorrência do fato gerador, na hipótese de erro ou omissão no cancelamento do documento: a comprovação de que o estabelecimento destinatário não tomou o crédito correspondente ao ICMS destacado no documento cancelado; a inexistência de carimbos de postos fiscais e unidades móveis de fiscalização, carimbo de recebimento de postos fiscais e unidades móveis de fiscalização, carimbo de recebimento de empresa transportadora, carimbo de expedição da portaria da empresa, inexistência de assinatura no recibo integrante do documento cancelado.

Apresenta as seguintes provas da inocorrência do fato gerador:

- Copia do livro Registro de Inventário do estabelecimento constante como destinatário das mercadorias no documento cancelado, relativo ao período de apuração de 01 a 30/09/2002. Coloca à disposição os períodos subsequentes de apuração, caso seja necessário analisá-los.
- Ficha de controle de estoque relativo às mercadorias arroladas na Nota Fiscal cancelada. Os autuantes podem verificar que o saldo final dessas fichas corresponde ao estoque final do período lançado no livro Registro de Inventário. Nesse documento, verifica-se que não houve movimentação das mercadorias vinculada ao documento cancelado.

Aponta que a análise documental da Nota Fiscal cancelada nos revela os seguintes elementos de prova de inocorrência de circulação de mercadorias:

- Não apresenta carimbos ou chancelas de postos fiscais;
- Não apresenta carimbos, chancelas ou identificação do veículo transportador;
- Não apresenta observações, carimbos ou outros elementos que indiquem ter passado por algum tipo de controle de expedição ou recepção;
- Não consta via do recibo assinado por terceiro;
- Não se encontra em mau estado de conservação denotando excesso de manuseio ou sujeira de qualquer espécie, denotando a circulação de mercadoria.

Quanto à infração 04, os fiscais acusam a sociedade de efetuar saídas de mercadorias abaixo do custo de aquisição, regra revogada desde 01 de junho de 1996, sendo, portanto, nula a autuação. Apresenta uma contundente jurisprudência do CONSEF que ratifica este entendimento. Aduz que a consequência da saída de mercadorias em valor inferior ao preço de aquisição ou custo de produção conduziria ao estorno do crédito relativo a essa diferença, e que a apuração fiscal dessas supostas infrações deveriam obedecer às regras do estorno do crédito. Salienta que o resultado fiscal das operações tidas como irregulares é positivo, ou seja, apresentam saldo devedor de ICMS, não importando em acumulação indevida de crédito, tornado inexigível o estorno.

A final, pede a improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes prestam a informação fiscal fls. 556/561, e rebatem os argumentos da defesa, como segue:

Na infração 01, embora o autuado tente invalidar o lançamento, citando a Portaria 445/98, esta diz claramente que só se deve proceder o levantamento por agrupamento quando o contribuinte não especificar com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando a mercadoria for conhecida por mais de uma denominação. Ocorre que o autuado faz seus registros, tanto na entrada como na saída de mercadorias, através de códigos, e neles estão identificados, com clareza e exatidão, as mercadorias a que se referem, conforme o relatório de estoque, extraído do Arquivo Magnético, fls. 26 a 76 do PAF.

Quanto à infração 2, o autuado não contesta os números ou o método apresentado no levantamento, mas tenta justificar as diferenças sobre alegações de erros nos lançamentos em seus lançamentos de controle interno, como se esses documentos fossem legalmente aceitos pela fiscalização. Não servem como prova pois não refletem a realidade dos lançamentos e seus estoques escriturados no Livro Registro de Inventário. O mais grave é a afirmação do autuado de que seu livro de Inventário é escriturado de acordo com os saldos existentes nas fichas de controle interno da empresa e não na contagem física do seu estoque, no momento do encerramento do exercício.

Afirmam que é inconcebível que uma empresa do porte do autuado, com dois produtos que fazem parte do levantamento, que correspondem a 76% da movimentação financeira, não tome conhecimento da diferença, bastante significativa, em seu estoque escriturado no livro Registro de Inventário e o escriturado em seu Cardex. Concluem que a empresa escriturou seu livro Registro de Inventário utilizando a contagem física, que é o método legalmente aceito, e que representava, com clareza e precisão a realidade do seu estoque.

Na infração 03, as afirmações do autuado só fazem confirmar a autuação, pois a nota fiscal 6619, não possui nenhuma irregularidade e nem existe a emissão de um outro documento que faça sua substituição, o que é devido nesta situação, e o documento não tem nenhum vestígio de

cancelamento. Observa-se que o documento (fl. 239), está sem observação alguma do seu cancelamento, além de estar faltando a primeira e a segunda via.

Quanto aos acórdãos citados na defesa, nenhum deles versa sobre a mesma questão.

Quanto à infração 04, o art. 56, inciso V, “a” do RICMS/97, está em vigor, e prevê que a base de cálculo do ICMS na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, corresponde à entrada mais recente da mercadoria. Informam que aplicaram o método da média aritmética, para apurar os valores encontrados, o que beneficiou o autuado.

No que concerne à infração 05, afirmam que não é verdadeira a alegação do autuado de que houve erro na saída de 63,999 ton. de Termocopy HD, na nota fiscal nº 2786 de 12/07/2002, que teriam sido consideradas como saídas de Termoscript HPH. Através da impressão do arquivo magnético, pode ser constatado que, no levantamento quantitativo, foi considerado a saída de 185,854 ton. de produto Termoscript HPH, produto este que tem o código 1403599 nas notas fiscais de entradas, e na nota fiscal 2786, é utilizado esse mesmo código das entradas. Portanto não houve a inversão de códigos como alega o autuado.

Também não procede o argumento de que a nota fiscal nº 2786, que contém os produtos Termocopy HD e Termoscript HPH, refere-se a reajuste de preço. O mesmo ocorre com a nota fiscal nº 3332 de 28/02/2002.

A final, opinam pela procedência do Auto de Infração.

O autuado manifesta-se nos autos, às fls. 575/579, e diz que a sua intenção ao defender-se do item 01, foi de apontar a diversidade de itens com que trabalha, que pela similaridade de nomenclaturas, possibilita erro na emissão da nota fiscal, que por seu turno causa uma falsa omissão de entrada e de saídas nos itens envolvidos. Este efeito é minorado quando ocorre o agrupamento de itens previsto na legislação.

Quanto à infração 02, que produziu demonstrativos e anexou documentos, inclusive as fichas de controle de estoque para demonstrar que, por lapso, as notas fiscais relativas a operações simbólicas foram lançadas no movimento do estoque, falseando assim o saldo do inventário, nas circunstâncias que indica. Transcreve decisões para comprovar que o fisco tem o histórico de reconhecer o valor probante dos controles internos.

Questiona por que os autuantes não se manifestaram acerca dos Acórdãos JJF 091/01, 354/01, 692/01, cujo teor é totalmente coincidente com a tese defensiva.

Na infração 04, mesmo se prevalecesse a acusação, a consequência seria o estorno do crédito, calculado sobre 7%, e não o débito calculado sobre 12% como pretendem os autuantes.

Clama pela prova pericial a ser produzida para a infração 05.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

A 3<sup>a</sup> JJF deliberou que o presente PAF fosse encaminhado à ASTEC, para que fossem efetuadas as seguintes verificações, com relação às infrações 02 e 05, relativas ao levantamento quantitativo de estoques, das mercadorias Termoscript HPH e Termocopy HD:

Inicialmente que fosse feita a reconstituição do Livro de Controle de Estoque, CARDEX, da empresa, em confronto com as notas fiscais originais de entradas e de saídas de mercadorias.

Ressaltaram que fossem levadas em consideração as alegações do contribuinte, de que houve lançamento em duplicidade, no CARDEX, de notas fiscais de complemento de preço e as notas fiscais do produto Termocript que teriam sido lançadas no CARDEX, como Termocopy, nos exercícios de 2001 e de 2002, Nota Fiscal nº 181355 de 2001 e Nota Fiscal nº 2786, de 2002.

Após a reconstituição do CARDEX, informasse quais os saldos de estoque final e inicial dos produtos, Termoscript HPH e Termocopy HD, nos exercícios de 2001 e de 2002.

Refizesse o levantamento quantitativo de estoques, com base nos estoques apurados após a reconstituição do CARDEX.

Pedi-se que o ponto de partida da diligência fosse o trabalho efetuado pelo autuante, com as alterações que o diligente entender como necessárias, tendo em vista as comprovações feitas no processo.

Em atendimento ao acima solicitado, o diligente elaborou o parecer ASTEC nº 077/04, fls. 585/588, no qual teceu os seguintes comentários:

Analizando o Livro Registro de Inventário da empresa, cópia às fls. 77/99, constata-se que o saldo escriturado em 31/12/2001 e 31/12/2002 dos produtos Termocript HPH e Termocopy HD é o mesmo constante nas Fichas de Controle de Estoques – Cardex, vide fls. 99; 499 e 502. Portanto, fica confirmada a tese do autuado de que as quantidades lançadas no livro Registro Inventário foram transcritas das Fichas Individuais de Controle de Estoque, chamada CARDEX.

Após análise das notas fiscais de entradas/saídas lançadas no Cardex verifica-se:

Exercício de 2001:

Foram lançadas indevidamente, no item Termoscript HPH, como entradas, as quantidades constantes nas notas fiscais de reajustamento de preços, visto que as notas fiscais de vendas correspondentes já haviam sido computadas anteriormente, dessa forma foi considerado em duplicidade 120,396 Kg do produto Termoscript.

A nota fiscal de compra nº 181.355, contendo 21,083 Kg do produto Termoscript HPH, foi lançada no item Termocopy HD.

Quanto à nota fiscal nº 2786, após sua análise, e demonstrativos de saídas elaborados pelos autuantes, verifica-se que as 63,996 ton. referentes ao item Termocopy HD foram computadas no item Termoscript HPH, visto que no documento fiscal consta 121,856 ton. do produto Termoscript HPH, enquanto que no demonstrativo analítico à fl. 271, está inserido 185,854 ton.

Em relação ao questionamento de que os autuantes consideraram, na nota fiscal acima e na de nº 3332, quantidades referentes a reajustamentos de preços, não concorda com este entendimento, pois nos documentos fiscais, fotocópias de fls. 590/591, não localizou nenhuma informação que comprovasse este fato.

Solicitou a apresentação da 1ª via da nota fiscal nº 6619, de 19/02/2002, objeto de cobrança do item 03, porém tal documento não foi apresentado.

Feita a reconstituição das fichas CARDEX, os estoques iniciais e finais dos produtos Termocopy HD e Termoscript HPH são:

PRODUTO	Estoque Inicial 2001	Estoque Final 2001	Estoque Inicial 2002	Estoque Final 2002
Termocopy HD	0	83,61	83,61	0,00
Termoscript KPH	0	419,404	419,404	0,00

Após o refazimento do demonstrativo de estoque, utilizando os estoques acima demonstrados e as saídas apuradas, após as retificações relativas a nota fiscal nº 2786, o imposto apurado passou a ter a seguinte configuração:

Exercício	Omissão Entradas	Omissão Saídas	Aliquota	Base de Cálculo	Imposto Devido
2001	0,00	0,00	17%	-	-
2002	258.035,16	1.346.978,61	17%	1.346.978,61	228.986,36
		Total		1.346.978,61	228.986,36

Os autuantes tecem as seguintes considerações, após conhecimento do teor da diligência (fls. 597/598):

Ressaltam que se surpreenderam com a aceitação, do diligente, de fichas de controle denominada CARDEX, em detrimento dos estoques escriturados nos livros Registro de Inventário.

Deixam claro que a ação fiscal se pautou na total obediência ao determinado no RICMS/97, e nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 445/98.

Questionam qual a segurança de que os valores apresentados pelo contribuinte na sua defesa, de fls. 529 a 536, do PAF expressam realmente as quantidades existentes em 31 de dezembro de 2001. Também se houve realmente o equívoco do lançamento em duplicidade daqueles produtos.

Refizeram o levantamento quantitativo do exercício de 2002, em razão da apresentação da nota fiscal nº 2786, de 12/07/2002, onde apuraram o novo valor da omissão de entradas que passa de R\$ 2.107.931,61 para o novo valor de R\$ 1.872.317,25 e o ICMS no valor de R\$ 318.293,93.

Salientam que quando foi feito o demonstrativo da apuração, não tiveram acesso à Nota fiscal nº 2786, tendo recorrido ao SINTEGRA, que deve representar fielmente a nota fiscal, e no SINTEGRA consta que na NF 2786 houve saídas de 185,854 ton. de Termoscript HPH e 31,613 ton. de Termocopy HD, como consta no Demonstrativo da Apuração, (fls. 563 a 570 do PAF). Com a apresentação da nota fiscal, acatam o seu conteúdo.

Solicitam a manutenção das infrações 01, 02, 03 e 04 na sua totalidade e o julgamento favorável ao novo valor da infração 05.

A empresa autuada, a despeito do zelo e da seriedade com que foram conduzidos os trabalhos revisionais, aduz que mesmo em 2002 não há qualquer omissão de entradas ou saídas de mercadorias, sem a devida emissão do documento fiscal (fls. 602/612), e tece os comentários abaixo:

#### 1. Das transferências efetuadas:

A impugnante é filial varejista, cuja matriz encontra-se localizada no Estado de São Paulo, cujo objeto social é a indústria e comércio de artigos de escritório. Tendo em vista alguns benefícios

fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, a administração da sociedade planejava instalar neste estado, uma filial para a industrialização de papel. Com esse objetivo, passou a adquirir matéria prima (Termocopy HD e Termoscript HPH) diretamente da Votorantim, armazenando-o em seu galpão, à espera do início de suas atividades ou da necessidade de sua matriz, sem efetuar, qualquer comercialização do produto. Ocorre que por questões administrativas, a sociedade acabou optando por não estabelecer a nova filial, o que ensejou a transferência de todo o material anteriormente recebido. Fora exatamente essa operação de recebimento, em transferência, e seu respectivo retorno que acabou por gerar o auto de infração ora combatido.

## 2. Notas Fiscais de Reajustamento de Preço:

Tendo em vista o contrato firmado com a Votorantim, a sociedade adquire os produtos com base em preços pré-determinados, havendo o reajustamento periódico dos preços utilizados. Quando há reajustamento de preços, a Votorantim emite, juntamente com a venda de mercadorias, nota fiscal contendo o valor adicional a ser pago pela Diskpar matriz.

Como a sociedade efetua a transferência das mercadorias, no exato valor do custo, quando havia reajustamento de preços, também inseria em sua nota fiscal de transferência o reajustamento do custo da mercadoria, de forma que não houvesse diferença entre o preço de compra e o de transferência.

Ocorre que, em decorrência do sistema de processamento de dados, quando da emissão das notas fiscais, a Votorantim equivocou-se e incluiu quantidades na nota fiscal de venda. O procedimento acabou por confundir o auditor fiscal autuante que entendeu serem as notas fiscais de entradas de mercadorias.

Seguindo o mesmo equívoco, o autuado emitia as notas fiscais de transferência, incluindo, por equívoco, quantidades nas notas fiscais, o que acabou por dar a impressão de entradas de mercadorias, que, em realidade, nunca existiram.

Ressalta que apesar da diligente ter constatado que as notas fiscais emitidas pela Votorantim eram de transferência de preços, não acatou as correspondentes notas fiscais nºs 3332 e 2786, de saídas para a impugnante, o que gerou quantidades fictícias de entradas de mercadorias.

Apresenta um quadro comparativo entre as quantidades transferidas e as quantidades compradas, das notas fiscais nºs 3332 e 2786, para demonstrar que no levantamento do autuante e da diligente, foram consideradas indevidamente 31,613 Ton de Termocopy HD e 158,566 de Termoscript HPH.

Quanto à suposta transferência abaixo do custo, a sociedade nunca comercializou os materiais em análise, tendo-os adquirido e posteriormente transferido-os para a sua matriz, no Estado de São Paulo, pelo seu exato preço de aquisição. Apresenta o demonstrativo de entrada e de saída dos produtos e a composição do custo de cada uma das notas fiscais de transferência, todos anexados ao presente PAF.

Apresenta como total de saídas 341,785 ton. de Termocopy HD, (exercício de 2002) e 1.265,346 ton. de Termoscript KPH. O demonstrativo no qual resultou a omissão de saídas de 9,912 do produto Termocopy HD, resultante da nota fiscal 6619, cancelada, cuja 1ª via não fora localizada.

Combatte o item 01 do Auto de Infração, sob a alegação de que ao apresentar a defesa, preocupou-se em atacar a validade do item, mas que irá comprovar que a falta de agrupamento de alguns itens tais como cartucho e papel, gerou distorções suficientes para o resultado da suposta omissão.

Assim, cartucho e toner, devidamente agrupados, não apresentaram qualquer diferença de estoques. Aduz que a nota fiscal nº 129.197, emitida em 27/10/01, só entrou no estabelecimento e fora registrada em 02/01/02, como comprovam a cópia da nota fiscal e do livro de entradas da impugnante, ora anexados.

Apresenta um demonstrativo apontando que não há diferença de estoque no item papel nem no item lápis.

Quanto ao item lápis, o livro de inventário apresenta um estoque final de 1.708 peças de lápis, ou seja, 1.708 unidades de lápis. Assim, as entradas do período devem ser consideradas em unidades. Mas os autuantes, misturaram o levantamento ao considerarem a entrada por caixas e as saídas e o estoque final por unidades. Tivessem os autuantes verificado a única nota fiscal de aquisição das mercadorias, veriam que, em realidade, foi adquirida uma única caixa de lápis, contendo 1.728 unidades (144 x 12), como comprova a cópia ora anexada. Refaz o levantamento e diz comprovar a inexistência de qualquer diferença quanto ao item lápis.

A final, requer a realização de nova diligência fiscal, como forma de ratificação das informações ora apresentadas, e pede a improcedência do Auto de Infração.

A 3<sup>a</sup> JJF requereu a realização de nova diligência, ao mesmo auditor diligente, fls. 752/753, na qual pede esclarecimentos com relação às infrações 02 e 05, tendo em vista que não foi feita a reconstituição do CARDEX, em confronto com o saldo do livro Registro de Inventário e das notas fiscais de entradas e de saídas, como segue:

Nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, se possível, verificasse se o contribuinte adotou o mesmo critério de transcrição dos saldos finais existentes no CARDEX, para o livro Registro de Inventário, comparando o saldo do CARDEX com o registrado no mencionado livro fiscal.

Fizesse a reconstituição do CARDEX, diariamente, nos exercícios de 2001 e 2002, em confronto com o saldo inicial do Registro de Inventário, e as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias (diariamente).

Após a reconstituição, verificasse se houve equívocos nos lançamentos feitos, no CARDEX, inclusive aqueles alegados pelo contribuinte, e retificá-los, apurando a final, os saldos corretos das mercadorias (Termocopy HD e Termoscript HPH), existentes em cada exercício.

Quanto à infração 01, pediu-se que fosse verificado se a nota fiscal nº 129.197, emitida em 27/10/01, só entrou no estabelecimento e fora registrada em 02/01/02, conforme alegado pelo defensor, e sua repercussão na infração. Checasse o demonstrativo apontado pela empresa, no qual não há diferença no item papel e no item lápis, pois conforme mencionado pelo autuado, os autuantes teriam considerado as entradas por caixas e o estoque final por unidades.

O diligente, em atendimento ao solicitado emitiu o Parecer ASTEC Nº 0184/2004, (fls. 756/760), no qual concluiu que o autuado iniciou suas atividades comerciais em 2001, sendo que o livro Registro de Inventário questionado é o primeiro a ser escrutado pela empresa.

Quanto às infrações 02 e 05:

Informa que deixou de reconstituir as fichas CARDEX, pois já consta nos Autos, às fls. 529/536, o demonstrativo diário da movimentação de entradas e saídas e respectivos saldos dos itens Termocopy HD e Termoscript HPH.

Comparando estes dados com os respectivos documentos fiscais constatou as irregularidades apontadas na diligência anterior, à fl. 585. Feitas as devidas retificações, o saldo apurado nas fichas CARDEX em 31/12/2001 foi de 83,61 para Termocopy HD e de 419,904 para Termoscript HPH.

Considerando estes estoques, para elaboração do levantamento quantitativo, o valor da omissão que era de R\$ 477.014,00 passa a ser de R\$ 228.986,36, conforme demonstrativo à fl. 587.

Considerando os estoques escriturados no livro Registro de Inventário o débito passa a ser de R\$ 318.293,93, conforme demonstrativo elaborado pelos autuantes à fl. 600.

Com relação à infração 01, constatou que as mercadorias adquiridas através da nota fiscal nº 129.197 de 27/10/01, entrou no estabelecimento em 02/11/2001, data em que consta aposto, no corpo do documento fiscal, o carimbo de conferência da empresa.

Também constatou não haver diferença no item “papel” (sic), na verdade lápis preto, pois houve equívoco por parte dos autuantes, ao considerar a nota fiscal de aquisição nº 273382, de 17/08/2001, contendo uma caixa, quando na realidade referia-se a 1.728 peças, mesma medida do estoque final.

Em relação aos itens “papel, Cartucho e Toner”, o argumento da autuada é de que o levantamento quantitativo deveria ser efetuado por gênero, ao invés de “por espécie”.

Analisando as notas fiscais de entradas, saídas e livro Registro de Inventário, constatou que os códigos utilizados nas entradas divergem dos utilizados nas saídas, apesar da descrição dos produtos serem coincidentes.

Os autuantes manifestam-se acerca da diligência, fls. 787/788, no sentido de que não têm nada mais a argumentar com relação à infração 05. Refizeram a auditoria de estoque e apresentaram novo demonstrativo de fls. 599 a 601 do PAF.

Quanto à infração 01, com a apresentação da nota fiscal nº 273382, de 17/08/2001, fica claro que a unidade é 01 caixa, equivalente a 1.728 unidades (144 x 12). Assim, não há diferença de estoque neste produto. Deve ser excluído o valor de R\$ 354.397,67, com ICMS de R\$ 60.247,60. O total da infração perfaz R\$ 211.780,09.

Mantém os itens cartucho, toner e papel, pois as mercadorias estão discriminadas individualmente.

Opinam pela procedência dos itens 2, 3 e 4, a infração 01 no valor de R\$ 211.780,09 e a infração 05, no valor de R\$ 318.293,93.

A empresa tece considerações a respeito da diligência, fls. 793/799, reiterando seus argumentos de defesa.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS face à constatação do cometimento de 05 irregularidades.

A infração 1 é decorrente da falta de pagamento do ICMS, por presunção legal, tendo em vista que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apurado por meio de levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2001, consoante os demonstrativos acostados às fls. 26/54 dos autos.

O autuado, em sua peça defensiva alegou que as mercadorias, consideradas neste item deveriam ser agrupadas, pois sendo segregadas por diversos tipos ou especificações, com freqüência, poderia ocorrer a troca de nomenclatura por ocasião das vendas. Assim, que a falta de agrupamento de alguns itens, tais como cartucho e papel, gerou distorções suficientes para o resultado da suposta omissão. No decorrer da instrução processual, a empresa apresentou ainda a Nota Fiscal nº 129.127, emitida em 27/10/2001, e registrada em 02/01/2002. Insurge-se também contra o item lápis, com base em que os autuantes teriam misturado a contagem ao considerarem unidades e caixas, para o estoque final e as saídas, respectivamente.

Rebatendo estes argumentos, inicialmente, os autuantes declararam que o autuado faz seus registros, tanto na entrada como na saída de mercadorias, através de códigos e neles estão exemplificados, com clareza e exatidão as mercadorias a que se referem, conforme o relatório de estoque, extraído do Arquivo Magnético, fls. 26 a 76 do PAF.

Por último, os autuantes reconheceram que houve equívoco, pois uma caixa de lápis preto de resina plástica, sob o código 32182, equivale a 1.728 unidades (144 x 12), e com a apresentação da nota fiscal nº 273382, de 17/08/2001. Assim, refizeram o levantamento, concluindo que este item deve ser excluído, o que resulta no valor de R\$ 354.397,67, com ICMS de R\$ 60.247,60, totalizando a infração R\$ 211.780,09, no que concordo.

Em relação aos itens “Papel, Cartucho e Toner”, o argumento do autuado é de que o levantamento quantitativo deveria ser efetuado por gênero, ao invés de “por espécie”, pois há distorções na codificação destas mercadorias.

O diligente, analisando as notas fiscais de entradas, saídas e o livro Registro de Inventário, constatou que os códigos utilizados nas entradas divergem dos utilizados nas saídas, apesar da descrição dos produtos serem coincidentes.

Entendo que este fato enseja a nulidade do levantamento destes produtos, haja vista que os códigos de entradas e de saídas dos itens “papel, cartucho e toner” são divergentes e não há certeza nas quantidades apuradas. Neste momento, represento para que em nova ação fiscal, o procedimento possa ser renovado, a salvo de distorções.

Deste modo, procedo à exclusão destes itens, devendo ser abatido os valores de ICMS, a eles relativos, que totaliza, R\$ 37.547,19 de papel copiadora; R\$ 86.641,98 de cartucho, e R\$ 25.659,16 de Toner, o que modifica a tabela de fls. 26/30, com a exclusão do ICMS em R\$ 149.848,33.

Esclareço que os códigos excluídos foram: 8303, 8311, 8451, 13790, 22020, 28630, 62723, 63339 (Papel copiadora); 19593, 19607, 19615, 19623, 26280, 30350, 35297, 63584 (Cartucho); 23795, 35467, 40959, 41122, 41149, 62731, 62740, 63347, 63355, 6346, (Toner).

Em conclusão a infração ora apontada remanesce no valor de ICMS de R\$ 61.931,76 e base de cálculo de R\$ 364.304,47.

A infração 03, decorreu da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado efetuou, indevidamente, o cancelamento a Nota Fiscal nº 006619, série A, emitida em 19/09/2002, no valor de R\$ 1.684.052,87, escriturada no Livro Registro de Saídas nº 3, à folha 332.

No compulsar dos autos, verifica-se que, no curso da fiscalização, as quatro vias do documento fiscal, foram solicitadas, sendo que a primeira via não foi localizada, apesar de o contribuinte ter sido, reiteradamente intimado a apresentá-la.

Observa-se que a cópia da nota fiscal encontra-se à fl. 239, e não consta nenhum vestígio do seu cancelamento. Ademais, não existe a emissão de um outro documento que faça sua substituição, o que é devido nesta situação. Como reforço à infração, o estabelecimento destinatário é uma filial do mesmo titular.

A legislação do ICMS é clara ao determinar no artigo 210 que quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário, formulário contínuo ou jogos soltos todas as suas vias, com declaração do motivo que houver determinado o cancelamento, e referência se for o caso, ao novo documento emitido.

Além disto, o motivo do cancelamento do documento fiscal será anotado, também, no livro fiscal próprio, na coluna "Observações".

Como agravante, o documento fiscal em análise foi escrito no Livro de saídas, e seu suposto cancelamento vai de encontro ao que determina o Regulamento do ICMS, que veda, em tal situação o cancelamento:

*Art. 211. Não poderá ser cancelado o documento fiscal que tiver sido escrito no livro fiscal próprio, ou que tiver dado trânsito à mercadoria.*

*Art. 212. Na hipótese do artigo anterior, uma vez lançado o documento fiscal, normalmente, no Registro de Saídas, será emitida Nota Fiscal (entrada) para reposição da mercadoria no estoque e utilização do crédito fiscal, quando for o caso.*

Deste modo, entendo que a infração está caracterizada.

Na infração 04, o contribuinte está sendo acusado de ter realizado operações de transferências de mercadorias para outra unidade da Federação, com valores inferiores ao da sua aquisição, procedimento que contraria a legislação aplicável à espécie.

A infração está capitulada no art. 56, V, “a” do RICMS/97, que prevê que a base de cálculo do ICMS, na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular corresponde à entrada mais recente da mercadoria, como segue:

*Art. 59. A base de cálculo do ICMS, nos fornecimentos de mercadorias por prestadores de serviços de qualquer natureza, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:*

*V - na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular:*

*a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;*

Constata-se, no levantamento de fl. 240, que os autuantes aplicaram a média aritmética para apurar os valores encontrados, o que beneficiou o contribuinte.

Por último passo à análise das infrações 02 e 05 que estão relacionadas, pois ambas foram detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo aos

produtos TERMOSCRIPT HPH e TERMOCOPY HD, nos exercícios de 2001 e de 2002, respectivamente.

A empresa insurgiu-se contra o levantamento, argumentando que teria ocorrido erro no lançamento de Notas Fiscais, nas fichas de estoque, que impactaram o estoque final, pois em 2001 a sociedade teria recebido 21.083 toneladas do produto TERMOSCRIPT HPH, acobertadas pela Nota fiscal nº 181.355. Entretanto, estas entradas teriam sido indevidamente registradas na ficha de estoque da mercadoria TERMOSCOPY HD, superestimando o estoque final da primeira e subestimando o estoque final da segunda.

Com vistas à apuração da verdade material, houve a realização de duas diligências, nas quais o resultado apontou para o seguinte:

Na primeira diligência, estranho ao feito elaborou o parecer ASTEC nº 077/04, fls.585/588, no qual teceu os seguintes comentários:

“Analisando o Livro Registro de Inventário da empresa, cópia às fls. 77/99, constata-se que o saldo escriturado em 31/12/2001 e 31/12/2002 dos produtos Termocript e Termocopy HD é o mesmo constante nas Fichas de Controle de Estoques – Cardex, vide fls. 99, 499 e 502. Portanto, fica confirmada a tese do autuado de que as quantidades lançadas no livro Registro Inventário foram transcritas das Fichas Individuais de Controle de Estoque, chamada CARDEX.

Após análise das notas fiscais de entradas/saídas lançadas no Cardex verifica-se:

Exercício de 2001:

Foram lançadas indevidamente, no item Termoscript, como entradas as quantidades constantes nas notas fiscais de reajustamento de preços, visto que as notas fiscais de vendas correspondentes já haviam sido computadas anteriormente, dessa forma foi considerado em duplicidade 120,396 Kg do produto Termoscript.”

“A nota fiscal de compra nº 181.355, contendo 21,083 Kg do produto Termoscript, foi lançada no item termocopy.”

Quanto à nota fiscal nº 2786, após sua análise, e demonstrativos de saídas elaborados pelos autuantes, verifica-se que as 63,996 ton, referentes ao item Termocopy HD foram computadas no item Termoscript, visto que no documento fiscal consta 121,856 ton. do produto Termoscript, enquanto que no demonstrativo analítico à fl. 271, está inserido 185,854 ton.

Em relação ao questionamento de que os autuantes consideraram, na nota fiscal acima e na de nº 3332, quantidades referentes a reajustamentos de preços, o diligente não concorda com este entendimento, pois nos documentos fiscais, fotocópias de fls. 590/591, não localizou nenhuma informação que comprovasse este fato.

Feita a reconstituição das fichas Cardex, os estoques iniciais e finais dos produtos Termocopy HD e Termoscript KPH são:

PRODUTO	Estoque Inicial 2001	Estoque Final 2001	Estoque Inicial 2002	Estoque Final 2002
Termocopy HD	0	83,61	83,61	0,00
Termoscript KPH	0	419,404	419,404	0,00

Após o refazimento do demonstrativo de estoque, utilizando os estoques acima demonstrados e as saídas apuradas, após as retificações relativas a nota fiscal nº 2786, o imposto apurado passou a ter a seguinte configuração:

Exercício	Omissão Entradas	Omissão Saídas	Aliquota	Base de Cálculo	Imposto Devido
2001	0,00	0,00	17%	-	-
2002	258.035,16	1.346.978,61	17%	1.346.978,61	228.986,36
			Total	1.346.978,61	228.986,36

Diante do inconformismo do autuado e dos autuantes, com o resultado da diligência acima, nova revisão foi solicitada, direcionada para o mesmo diligente.

Em atendimento ao solicitado, na última diligência, não pode ser verificado o comportamento de transcrição dos saldos finais existentes no CARDEX, para o livro Registro de Inventário, nos exercícios anteriores, pois o ano de 2001, foi o primeiro de funcionamento da empresa, e o livro Registro de Inventário questionado foi o primeiro a ser escrutinado.

O diligente ressaltou que a reconstituição das fichas Cardex já constava dos autos, às fls. 529/536.

Comparando estes dados com os respectivos documentos fiscais constatou as irregularidades apontadas na diligência anterior, à fl. 585. Feitas as devidas retificações o saldo apurado nas fichas CARDEX em 31/12/2001 foi de 83,61 para Termocopy e 419,904 para Termoscrip.

O diligente concluiu que ser for considerado estes estoques, para a elaboração do levantamento quantitativo, o valor da omissão que era de R\$ 477.014,00 passa a ser de R\$ 228.986,36, conforme demonstrativo à fl. 587.

Outrossim, se forem considerados os estoques escrutinados no livro Registro de Inventário o débito passa a ser de R\$ 318.293,93, conforme demonstrativo elaborado pelos autuantes à fl. 600.

Prestados os esclarecimentos pelo diligente, que de modo criterioso esclareceu as dúvidas levantadas na peça de defesa, entendo que devem ser mantidos os valores exigidos originariamente, salvo a correção efetuada pelos autuantes, quando acataram a nota fiscal de saída de nº 2786, referente ao exercício de 2002.

Este entendimento decorre do fato de que o Livro Registro de Inventário é o documento que espelha os estoques do contribuinte, no encerramento do exercício fiscal, e seus saldos devem corresponder exatamente ao estoque físico existente naquela data.

Acorde o procedimento de Auditoria do Registro de Inventário, elaborado no Manual de Fiscalização de Tributos Estaduais, elaborado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, fl. 168/169:

“Erros fortuitos ou fraudes no Inventário comprometem a credibilidade da escrituração contábil e fiscal. A escrituração do Registro de Inventário deve ser efetuada em consonância com os seguintes princípios:

8.4.1 – os estoques são levantados mediante contagem física dos elementos disponíveis no final de cada exercício social.”

Assim, o argumento de que houve erros nas fichas Cardex, e que o Livro de inventário seria a transcrição das mesmas, não pode prevalecer, além do que o diligente atestou que o

procedimento de transcrever os estoques do Cardex para o livro Registro de Inventário, em exercícios anteriores não pode ser checado, haja vista que 2001 foi o primeiro ano de funcionamento da empresa.

Outrossim, os autuantes consideraram as notas fiscais de entradas, de saídas, e o Livro Registro de Inventário para realizarem a Auditoria de Estoque. Ressalto que os autuantes não computaram as quantidades de mercadorias contidas nas notas fiscais de complemento de preço, no levantamento de notas fiscais de entradas (fls. 103/105- Demonstrativo da Apuração – Entradas 2001).

Portanto, na infração 02, o valor originariamente apontado deve ser mantido, com ICMS no total de R\$ 118.665,93, relativo ao exercício de 2001.

Quanto ao exercício de 2002, o ICMS a ser exigido perfaz o total de R\$ 318.293,93, conforme demonstrativo elaborado pelos autuantes à fl. 600.

Assim o demonstrativo dos valores mantidos neste lançamento são os seguintes:

Infração	ICMS
01	61.931,76
02	118.665,93
03	180.434,24
04	137.181,59
05	318.293,93
Total	816.507,45

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207101.0005/03-0, lavrado contra **DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 816.507,45**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 498.891,62, 50% sobre R\$ 180.434,24, e 60% sobre R\$ 137.181,59, previstas no art. 42, III, I, "a", II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR